

TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA
HABILITAÇÃO DO ASSISTENTE. INVOCAÇÃO, AINDA, DE NULIDADE
RELATIVA A DEFEITO TÉCNICO DO LIBELO ACUSATÓRIO.
APLICAÇÃO DOS ARTS. 447, PARÁGRAFO ÚNICO, 563, 571, V E 572,
I DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E INTELIGÊNCIA DA RESSALVA
DO ART. 44 CAPUT DO CÓDIGO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 12.235

3.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelante: José Carlos Coutinho Ferrão

Apelado: O Ministério Público

Júri. Assistente do Ministério Público. Alegação de irregularidade de habilitação. Arguição aduzida somente nas razões da apelação do réu. Matéria considerada preclusa. Igualmente superadas eventuais deficiências dos quesitos, que, de resto, nenhum prejuízo provocaram.

Aplicação dos arts. 447, parágrafo único 563, 571, V; o 572, I, do Código de Processo Penal. Invocação ainda de nulidade, tempestivamente apresentada, e relativa a defeito técnico do libelo acusatório; sua improcedência, contudo, pois não se pode pretender a articulação, nessa peça de circunstâncias agravantes já admitidas como qualificativas. Inteligência de ressalva do art. 44, caput, do Código Penal. No mérito, veredicto condenatório, que, pela larga maioria de seis votos contra um, admitiu a autoria do crime de homicídio imputado ao réu e as qualificativas, acolhendo, ainda, as acusações de ocultação do cadáver, e anterior estelionato praticado contra a vítima. Exuberante prova indiciária — documental e testemunhal — que supre, com enorme vantagem a negativa de autoria que, embora insistente, fica isolada nos autos. Antecedentes próximos do evento morte afirmados por testemunhas idôneas que, aliados à demonstração, posteriormente à pronúncia, em incidente regular de falsidade documental praticada pelo acusado, transmitem a certeza moral da sua culpabilidade decorrente da verdade sabida. Rejeição, também, do apelo da defesa, no que toca ao quantum condenatório, fixado, aliás, com liberalidade.

Busquemos sintetizar a tragédia de que cuida este alentado processo constituído de cinco volumes e sete apensos, cujo conhecimento minucioso se exige para a sua perfeita inteligência e indubitável convicção a respeito da autoria dos vários eventos típicos que a cercam.

O cadáver de uma jovem, em adiantado estado de putrefação, é encontrado semi-enterrado na areia da praia de Grumari, na circunscrição da 16.^a Delegacia de Polícia, Barra da Tijuca, e identificado como sendo o de Maria Ignês de Chermont Rayol, com vinte e quatro anos de idade. Isso em 23 de agosto de 1975.

Tratava-se de uma jovem, solteira, mãe de um jovem menino de um ano de idade, órfã de pai e mãe, sem ocupação definida, mas proprietária de inúmeros apartamentos e uma loja, todos situados em Copacabana.

As investigações policiais desenvolvidas ao longo de dois anos e em meio à enorme divulgação pela Imprensa culminaram na denúncia oferecida contra José Carlos Coutinho Ferrão, também conhecido por *Zeca*, solteiro, com vinte e cinco anos, servidor autárquico, que mantivera prolongado romance com Maria Ignês e era apontado como o pai da criança.

Após dois anos da oferta da inicial da ação penal, o réu foi pronunciado como incurso nas penas cominadas ao *homicídio quatro vezes qualificado* (motivo torpe, asfixia, surpresa e para assegurar vantagem obtida em outro crime), *ocultação de cadáver e estelionato* no seu tipo fundamental.

A provisional restabeleceu a prisão decretada preventivamente e que fora revogada por excesso de prazo na instrução criminal.

Finalmente, submetido ao julgamento popular depois de decidido o incidente de falsidade suscitado pelo representante do Ministério Público, o acusado sofreu condenação de 19, 2 e 3 anos, relativa, respectivamente, aos crimes definidos nos arts. 121, §§ I, III, IV e V, 211 e 171, *caput*, todos do Código Penal.

Irresignado, o condenado recorre, tempestivamente, fincando a sua impugnação no art. 593, letra "a" e "d", do Código de Processo Penal, expressamente.

Como se vê, o feito, de difícil compreensão pela complexidade da prova, tornou-se agora intrincado em razão da versatilidade das teses aduzidas no apelo.

Por isso, nos devotamos ao seu estudo, demoradamente.

O fulcro da defesa — negativa de autoria — que se procura prestigiar com a absoluta falta de prova testemunhal ocular, levou-nos a redobrado cuidado, de forma a não deixar a mais mínima dú-

vida no nosso entendimento quanto à responsabilidade do apelante em todos os eventos e principalmente no relativo ao mais grave deles que é o homicídio.

O nosso receio de concorrer para o "bradante erro judiciário" (*sic*), e a "bradante injustiça" (*sic*), fls. 1.142 e fls. 1.162, com que o ilustre patrono do apelante acena, em argumento *ad terrorem*, nos obrigou a mergulhar fundamente no exame das questões ventiladas.

Assim, vejamos os diversos fundamentos do recurso, ordenando-os logicamente.

I — Nulidade posterior à pronúncia

a — Irregular na habilitação do assistente do Ministério Público.

A increpação não pode sequer ser conhecida, pois a defesa não cuidou de impugnar tal assistência, oportunamente.

O julgamento pelo Conselho de Sentença realizou-se sem que o então advogado do réu opusesse qualquer reclamo à atuação do Dr. Wilson Lopes dos Santos, advogado do assistente, o filho da vítima, representado pelos seus pais adotivos, estes em substituição ao Tutor Judicial, fls. 1.104 (IV volume) e fls. 426 (II volume).

Ademais, inexistente novo pedido de assistência, mas, sim, como vimos, simples substituição da representação legal do *assistido*, menor impúbere.

b) — Deficiência na quesitação proposta aos jurados.

Os quesitos pertinentes ao homicídio qualificado são os da primeira série das três que encontramos às fls. 1.128 e 1.129 (IV volume).

Tal como ocorreu em relação à suposta irregularidade da presença do assistente, também aqui não cuidou a defesa da necessária e oportuna impugnação.

A ata referente ao julgamento questionado, fls. 1.134 e 1.135 v. não tem a mais mínima alusão ao inconformismo do advogado do réu acerca desses dois pontos.

O único protesto nela existente é concernente ao libelo, fls. 1.135, *in fine*, e disso nos ocuparemos adiante.

Ademais, eventual omissão na quesitação apresentada aos juízes de fato, traduzida na não formulação expressa da qualificadora da *astixia* somente resultou em benefício do réu, que, mesmo reconhecidos declaradamente o *motivo torpe*, a *surpresa* e o *fim* (assegurar vantagem obtida com o crime de estelionato), recebeu pena de 19 anos de reclusão.

Logo, não adveio prejuízo algum para o acusado em decorrência de possível falta de quesito no questionamento aos jurados.

Examinadas as duas arguições de nulidade, concluímos que ambas ficam rejeitadas, *ex-vi* dos arts. 447, parágrafo único; 563; 571, V; e 572, I, todos do Código de Processo Penal.

Como arremate, a propósito dos temas — intervenção do assistente do plenário de julgamento e irregularidade na formulação dos quesitos, vale a referência a *Damásio E. de Jesus*, in Código de Processo Penal Anotado, edição de 1983, páginas 272 e 285, respectivamente.

O festejado autor afirma que “é orientação do STF que, no processo da competência do Tribunal do Júri, as nulidades que se verificarem depois da pronúncia devem ser argüidas logo que seja anunciado o julgamento e apregoadas as partes. Se não forem argüidas nessa oportunidade, são havidas por sanadas” (HC 51.845, DJU 22-3-74. No mesmo sentido: TJSP, “RT” 407/116 e 380/72).

E, adiante, no que toca à reclamação acerca da propositura dos quesitos: “Deve ser feita quando na leitura e explicação dos quesitos, no salão do Júri, sendo inoportuna quando formulada na sala secreta”.

Finalizando: “Não tendo a parte apresentado impugnação, fica-lhe vedada a argüição posterior de nulidade do julgamento (“RTJ” 76/435, 69/712. No mesmo sentido: RE Crim. DJU 12-8-80, p. 5.790).

c) — Inépcia do libelo acusatório.

O libelo oferecido às fls. 765 e 766 (III volume) foi acoimado de nulo na contrariedade de fls. 777 a 780 (item I), sendo a argüição reiterada em plenário, conforme notícia a ata do julgamento, fls. 1.135, *in fine*, como referimos anteriormente.

Embora tempestiva, a alegação improcede.

Pretende a defesa que o dr. Promotor de Justiça articulasse no apontado instrumento de acusação as agravantes arroladas no art. 44 do Código Penal, adequadas às qualificadoras.

Ora, *concessa maxima venia*, esse ponto de vista é absolutamente insustentável, totalmente falta de fomento jurídico.

Basta simples leitura ao enunciado do citado dispositivo para concluir-se, como está ressaltado, na parte final, que qualquer das circunstâncias ali enumeradas deixem de agravar a pena, quando constituem *ou qualificam o crime*.

É exatamente o que sucede na hipótese.

Não seria possível ao Ministério Público considerar agravantes circunstâncias já admitidas como qualificadoras do homicídio.

Data venia, não atinamos com o raciocínio do culto defensor particular.

Ficam, destarte, repelidas todas nulidades alegadas.

No *mérito*, há que ser feito minucioso exame crítico da prova indiciária, eis que, como vimos, é reiterada a negativa de autoria e inexistente testemunha ocular.

Iniciemos pelo retrato psicológico da deditosa jovem.

Moça carente de afeto, pois órfã de pai e em constante conflito com aquela que supunha ser sua mãe, Maria Ignês de Chermont Rayol deixou-se envolver amorosamente por José Carlos Coutinho Ferrão, o "Zeca", a ponto de fazer a doação de todo o seu patrimônio imobiliário (quatro apartamentos e uma loja situados em Copacabana), ficando praticamente na situação de indigência, ocupando uma vaga, com o seu filho, recém-nascido.

A doação, segundo o recorrente, simulava apenas uma situação, de forma a impedir que a mãe de Maria Ignês pudesse vindicar a propriedade dos imóveis, sob a alegação de os mesmos terem sido alienados ilegalmente pelo seu marido.

Sucede que a desafortunada jovem não recebia qualquer renda nos mesmos e atribuídas à Maria Ignês, os senhores Peritos concluíram pelo apelante, que chegou a vender uma das unidades residenciais, sem qualquer prestação de contas a respeito.

Os comprovantes atinentes a recibos de alugueres e pagamento do preço total do apartamento vendido, no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), originais às fls. 784 (III volume) e fls. 1.080 a 1.086, são falsos. Todos.

Realizada prova pericial grafotécnica nas assinaturas apostas nos mesmos e atribuídas a Maria Ignês, os senhores Peritos concluíram que foram elas falsificadas pelo punho de José Carlos Coutinho Ferrão, cujo material gráfico foi previamente colhido, auto de fls. 1.092 e laudo de exame de documentos de fls. 1.098 e 1.102.

Certamente falsos são também outros recibos, os de fls. 835 e 844, em xerox, alusivos a locações a terceiros.

Inconformada com a situação de penúria em que vivia, nascido o seu filho e falecida a sua mãe, pretendeu Maria Ignês anular a doação que fizera a Zeca, procurando, para isso, advogado, já em segunda vez, pois da primeira feita fora demovida do seu propósito pelo próprio amante.

O depoimento mais elucidativo a respeito desse ponto, criando fortíssimo indício em prol da autoria do homicídio atribuída ao acusado é o do dr. Gerson Silveira Arraes, ex-major da Polícia Militar, ex-Promotor de Justiça, e atualmente Juiz de Direito da Comarca de Volta Redonda, que funcionara como advogado de Maria Ignês.

S. Exa., em juízo, fls. 511 a 513 v. (III volume), relata os antecedentes remotos e próximos do evento. Descreve a situação de extrema necessidade material da vítima, a sua idéia de anular a doação que fizera a Zeca e o pavor que o mesmo incutia a ela nos seus últimos dias de vida, mencionando ameaça de morte feita por ele à sua pessoa, caso insistisse em anular a doação, fls. 512, início.

A última comunicação da infeliz moça com o dr. Gerson foi via telefônica, dias antes do aparecimento de seu corpo, fls. 513.

A testemunha Ana Maria Campista Pedrosa, amiga íntima de Maria Ignês desde a infância, refere todo o relacionamento da jovem com Zeca e o deterioramento do romance dos dois, a doação feita, e a recusa do acusado em devolver os imóveis recebidos. Enfim, a sua palavra, fls. 671 a 673 v., complementa a prova indiciária contra o apelante.

Finalmente, o indício que robustece a prova e forma a nossa definitiva convicção a respeito da autoria.

Em meio a clima de absoluta desarmonia existente, quando já ameaçado de perder as propriedades que recebera da vítima e responder ainda a processo crime por estelionato, José Carlos Coutinho Ferrão vai ao encontro da vítima, em lugar e hora previamente marcados, no dia 13 de agosto de 1975. E desde então Maria Ignês não mais foi vista viva, sendo o seu corpo encontrado em 24 do mesmo mês, na Praia de Grumari.

Encerrada, assim, a tragédia da vida de Maria Ignês de Chermont Rayol. E iniciada a expiação de José Carlos Coutinho Ferrão, autor do apossamento dos seus bens mediante induzida doação, premeditador e executor da sua morte, e ocultação de seu cadáver.

Em conclusão, considerando a razoável fixação das penas — benevolentes até — e as excelentes contra-razões apresentadas pelo combativo e competente Promotor de Justiça, dr. Eduardo Portela, às fls. 1.167 a 1.196, a que, *data venia*, ora nos reportamos, opinamos pelo não provimento da apelação.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1984.

CEZAR AUGUSTO DE FARIAS

Procurador de Justiça